



SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Telmário Mota

SF/20177.54548-77

EMENDA Nº - PLEN
(à MPV nº 958, de 2020)

Altere-se o inciso VI do art. 1º da Medida Provisória nº 958, de 24 de abril de 2020, para a seguinte redação:

“Art. 1º
.....
[...]
VI – inciso I do art. 10 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994;

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 958, de 2020, autoriza a dispensa de várias formalidades pelo período que se estende até 30 de setembro de 2020 nas operações de crédito realizadas pelas instituições financeiras públicas e suas subsidiárias, com vistas à facilitação do acesso ao crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia do covid-19.

Por outro lado, no § 3º do art. 1º, da referida MPV, afirma-se que tais dispensas não se aplicam às operações de crédito realizadas com lastro em recursos oriundos do FGTS. Entretanto o inciso VI do art. 1º traz uma dispensa que afeta diretamente os recursos desse Fundo, senão vejamos:

O inciso VI do art. 1º da MPV 958, de 2020, dispensa a formalidade de todo o art. 10 da Lei nº 8.870, de 1994, cujo texto segue abaixo:

Art. 10. Sem prejuízo do disposto no art. 47 da Lei nº 8.212, de 1991, é obrigatória a apresentação de Certidão Negativa de Débito (CND) pelas pessoas jurídicas e a elas equiparadas, na contratação de operações de crédito junto a instituições financeiras, que envolvam:



SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Telmário Mota

SF/2017.54548-77

I - recursos públicos, inclusive provenientes de fundos constitucionais e de incentivo ao desenvolvimento regional (FNO, FNE, FCO, Finam e Finor);

II - recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do Fundo de Amparo do Trabalhador (FAT) e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE); e

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 958, de 2020)

§ 1º A exigência instituída no caput aplica-se, igualmente, à liberação de eventuais parcelas previstas no contrato.

§ 2º Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos desta lei, as pessoas jurídicas públicas ou privadas que tenham como atividade principal ou acessória a intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, autorizadas pelo Banco Central do Brasil ou por Decreto do Poder Executivo a funcionar no Território Nacional.

Como se pode observar o inciso II do referido art. 10 dispõe sobre recursos do FGTS, bem como do FAT e do FNDE, fundos de suma relevância para a proteção do trabalhador e no caso deste último fundo também visa a proteção mesma de seus dependentes em idade escolar.

Assim, entendemos que mesmo sendo a proposta da MPV facilitar o acesso ao crédito não se pode fragilizar as exigências contratuais e de renegociações de operações de crédito, quando o objeto destas sejam recursos que protejam o trabalhador, com elevação irrestrita dos riscos financeiros correspondentes.

Também, com vistas a tornar o texto mais coerente com o disposto no próprio § 3º do art. 1º da MPV 958, de 2020, parece melhor adequado dispensar apenas o inciso I do art. 10 da lei 8.870, de 1994, conforme sugerido pela emenda ora apresentada, razão pela qual esperamos seja aprovada.

Sala das Sessões,

**TELMÁRIO MOTA
Senador PROS/RR**